



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	Stalutius
	Rubrica

Processo : 10840.000605/96-41

Acórdão : 202-09.411

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.942

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.

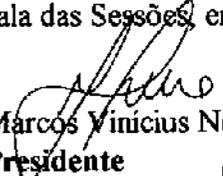
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

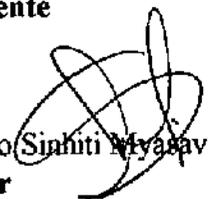
FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - À falta de recolhimento ou recolhimento a menor que o devido de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será exigido, pela autoridade fiscal, de ofício, o recolhimento do tributo devido, acrescido dos encargos e penalidades previstos em lei. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000605/96-41
Acórdão : 202-09.411

Recurso : 100.942
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., inscrita no CGC sob o nº 55.956.718/0002-29, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a Suprema Corte declarou inconstitucionais todas as majorações de alíquota do FINSOCIAL, a partir da CF/88, acima de 0,5%, no julgamento do RE nº 150.764-1, de 16/12/92, DJ de 02/04/96; a recorrente requereu, e obteve, autorização para compensar os valores pagos a maior da Contribuição Social - FINSOCIAL - com as contribuições sociais da mesma espécie, até à exaustão do crédito, ou seja, 64.008,11 UFIR; e

b) assim, o crédito tributário exigido, pelo total de 9.648,59 UFIR, já constituído com os acessórios, relativamente ao período de apuração junho/91 a dezembro/91, não pode e nem deve ser cobrado, por não estar de acordo com a decisão judicial.

A autoridade monocrática faz menção à Medida Provisória nº 1.490/13/96, que determinou a aplicação da alíquota de 0,5% e da autorização para compensação, conforme IN SRF nº 67/92, com a contribuição devida, devendo ser demonstrado em processo à parte.

É o relatório.

2



Processo : 10840.000605/96-41
Acórdão : 202-09.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 19 de novembro de 1996, na DRF em Ribeirão Preto - SP, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social - FINSOCIAL -, exigida pela autoridade fiscal, refere-se ao período de junho a dezembro/91, à alíquota de 0,5%, portanto, já ajustada à decisão judicial que declarou inconstitucional a alíquota superior à aplicada pela fiscalização, que a recorrente deixou de recolher aos cofres públicos.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece reparo, por se tratar de contribuição não paga e não contrariar a decisão judicial que autorizou a compensação com a própria Contribuição ao FINSOCIAL ou COFINS, aliás, já reconhecida pela autoridade tributária através da IN SRF nº 32/97, que estabeleceu:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.”

Como se pode observar, a recorrente não trouxe prova que possa demonstrar a existência de crédito de contribuições compensáveis com a exigência do auto de infração, preferindo informar que discute judicialmente a questão e tem sentença favorável sem que fosse anexado tal prova.

Para esclarecimento da recorrente, a sentença judicial que determinar a autorização de compensação independe de qualquer prévia comunicação à autoridade administrativa, cuja ordem do Poder Judiciário supera qualquer obstáculo imposto pelo poder tributante.

Entretanto, neste processo trata-se de falta de recolhimento do FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, que a requerente não logrou comprovar a inexistência de débito, protestando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000605/96-41
Acórdão : 202-09.411

pela inconstitucionalidade da exigência, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, não comportando apreciação pela autoridade administrativa.

No mérito, não assiste razão à requerente, com exceção da cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, reconhecida pela IN SRF nº 32/97.

Neste sentido, é pacífico nesta Câmara entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01.1.773:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Com relação à penalidade, o que se aproveita à recorrente é o benefício da redução da multa de ofício, pela alteração introduzida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:

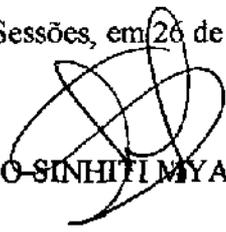
“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....”

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa de ofício nos termos do inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


ANTONIO SINIFRI MYASAVA